

POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.340/2006 NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO ENTRE HOMENS

Daiana Figueiredo Müller¹

Ana Claudia da Silva Abreu²

Resumo: A presente pesquisa visa abordar uma possível interpretação extensiva das disposições da Lei 11.340/2006, de maneira que seja possível a sua aplicação no âmbito de relações íntimas de afeto entre homens quando estes são vítimas de violência doméstica e se encontram em situação de hipossuficiência. Partindo de uma interpretação literal da norma, parte da doutrina defende que a lei se aplica apenas no caso em que a vítima é necessariamente uma mulher. Por outro lado, com base no princípio da igualdade e do viés da vulnerabilidade da vítima, é necessária uma análise abrangente da norma, defendendo que a lei se aplica a todas as situações de violência doméstica. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, tendo como embasamento artigos, livros e a legislação. Com isso, foi possível concluir que apesar das inovações trazida pela Lei 11.340/2006, há controvérsias quanto à sua aplicabilidade nas relações íntimas composta por homens, sendo necessário que o Estado abandone a omissão legislativa acerca do assunto para ocorrer isonomia nas decisões proferidas.

Palavras-chave: Família; Homossexuais; Lei 11.340/2006; Proteção; Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 elaborou mecanismos que pretendem eliminar qualquer forma de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto que tenha como sujeito passivo o gênero mulher, possibilitando para elas, a chance de viver sem violência física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial.

É de conhecimento que a Lei Maria da Penha foi criada para a proteção das mulheres, tendo como sujeito passivo a mulher e o sujeito ativo o homem. Em decorrência do avanço na sociedade e conseqüentemente na norma, estendeu-se o sujeito ativo, não existindo mais uma limitação, sendo todo e qualquer sujeito que comete violência de gênero nos âmbitos supracitados. Todavia, ainda há discussões acerca do sujeito passivo, doutrinas defendem que a lei só se aplica se a vítima for

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real de Guarapuava/PR, e-mail: daianafiguemuller@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora de Direito Penal no Centro Universitário Campo Real.

necessariamente uma mulher, e outra parte da doutrina entende que o conceito pode se estender a quem for vulnerável na relação.

O parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha corrobora com as doutrinas favoráveis, pois traz que as relações pessoais independem da orientação sexual, sendo possível, assim, a aplicação da Lei nos âmbitos dos relacionamentos homoafetivos os quais fazem parte do grupo LGBTQIA+, adaptando-se à atualidade.

Diante da evolução na sociedade, novas modalidades de família surgiram, em 2011 foi legalizado e julgado a união estável de pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277 e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, igualando as relações homoafetivas aos relacionamentos heteroafetivos, admitindo este tipo de união como núcleo familiar. Além da união estável, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito da admissibilidade do casamento entre os homossexuais.

A existência de relacionamentos homoafetivos é um fato relevante na sociedade atualmente, citado com muitas ressalvas no âmbito jurídico brasileiro, sendo pouco mencionado e visivelmente excluído da norma, não possuindo meios de proteção próprios.

Embora a Lei Maria da Penha consiga abranger um maior número de vítimas devido à abrangência de sua redação, que passou a contemplar a violência doméstica contra a mulher, sem distinção de orientação sexual, é reduzido o número de julgados em relação à proteção dos homossexuais masculinos.

Atualmente, a Lei Maria da Penha é o principal instrumento legislativo no combate à violência doméstica, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2022).

Devido à falta de proteção específica aos homossexuais masculinos encontram-se diferentes julgados referentes ao mesmo delito, a decisão está a mercê do entendimento de cada legislador.

Diante do princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da analogia e do viés da vulnerabilidade da vítima, o presente artigo procura discorrer sobre a possibilidade da aplicação das disposições da Lei 11.340/2006 nas relações íntimas de afeto entre os homens.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, tendo como

embasamento artigos, livros, legislação brasileira e entendimento dos tribunais jurisdicionais.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

Ao longo dos anos, as mulheres buscam com incessantes lutas foram conquistando seu espaço na sociedade. Os movimentos feministas que marcaram o século XX despertaram a transformação que ocasionou as modificações que sentimos hoje.

Com o fim de proteger e reduzir a violência contra as mulheres foi promulgada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tal lei veio também para expor que comportamentos que, até ontem, eram tidos como normais, hoje podem ser punidos.

Após a publicação da lei, pode-se dizer que houve uma maior conscientização da população de que a violência doméstica, ainda que ocorrida em âmbito privado, é ainda um problema público e como tal, interessa à sociedade e ao Estado, de modo que, para ser combatida não pode mais ser encarada como apenas um assunto do casal.

Para Maria Celina Bordin Soares (2009, p.313): “a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas também, especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família”.

Para ser identificada a violência doméstica, a Lei Maria da Penha evidenciou quais seriam seus âmbitos de abrangência através do artigo 5º, onde foram especificados as três situações de aplicação, ou seja, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Veja-se:

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação e omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Maria Berenice Dias (2012) evidencia que no inciso I do artigo 5º da referida lei, a vítima agredida no âmbito doméstico, deve fazer parte de um âmbito familiar correspondido em um espaço de convívio perdurável entre as pessoas, não podendo ter o amparo da lei no caso de qualquer mulher ter sido agredida estando na casa de outra pessoa sem o devido convívio familiar. No momento em que o inciso enfatiza abranger pessoas agregadas, se refere aos curatelados, tutelados, entre outros.

Bianchini (2013) descreve o inciso II como a violência familiar, aquela cometida por membros de uma mesma família, sendo indispensável que a vítima e o agressor sejam da mesma família, não somente unidos por laços naturais, mas possibilitando laços de afinidade ou afetividade. O inciso inova ao trazer a ideia de família por vontade de seus próprios membros, trazendo a aplicabilidade desta lei para os novos modelos de família, quando o inciso estabelece “unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, entende-se assim, as uniões homossexuais, estáveis, famílias anaparentais e paralelas.

Referente ao inciso III, que dispõe acerca da relação íntima de afeto, Dias (2012) evidencia que diante de tal realidade do direito de família, ocorreu o alcance da lei ao aplicá-la aos vínculos afetivos, independentemente se residem na mesma casa, pois o que vigora é a existência de um vínculo entre a mulher, o agressor e a situação que originou a agressão amparada na relação íntima de afeto.

Nesse sentido, corrobora Dias (2010, p. 52):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, está ressalvado que não há necessidade da vítima e agressor viverem no mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Ainda, depreende-se pela Súmula 600 do STJ a seguinte afirmativa “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não exige a coabitação entre autor e vítima.”

É evidente também que o parágrafo único do artigo 5º, enfatiza que as relações pessoais independem da orientação sexual, diante desse parágrafo, por analogia, os dispositivos da lei podem ser aplicados não só no combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas em casos de violência no âmbito dos

relacionamentos homoafetivos, aos indivíduos formadores dos grupos denominados LGBTQIA+.

Para Cavalcanti (2008), ainda que a Lei n. 11.340/06 não seja ideal, ela resultou em uma nova estrutura no combate à violência doméstica contra a mulher, já que prevê mecanismos de proteção, assistência à vítima, políticas públicas e punições mais severas para os agressores.

2.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A promulgação da Lei 11.340/2006 foi de suma importância para o meio jurídico, sua finalidade encontra-se respaldada em seu primeiro artigo. Veja-se:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022)

A violência pode ser entendida como um comportamento que causa danos a uma pessoa, podendo ser um dano físico, intelectual ou psicológico, a qual é usada para obrigar a vítima a fazer ou deixar de fazer algo, sem sua vontade. É uma forma de violar os direitos inerentes à pessoa humana (CAVALCANTI, 2005)

O artigo 7º da Lei 11.340/06 preocupou-se em trazer quais as formas de violência doméstica são praticadas contra a mulher, dispostas em seus cinco incisos: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral.

A violência física pode ser compreendida como toda e qualquer agressão física contra a mulher, que atente a sua vida e saúde (CAMPOS; CORRÊA, 2007), mesmo se não resultarem marcas da agressão o uso de força física com o intuito de atentar contra a vida ou saúde da mulher é caracterizado como violência física (DIAS, 2007). Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 68) compreendem a violência física da seguinte maneira:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo,

ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21).

Na violência psicológica, a conduta praticada resulta em dano emocional e diminuição da autoestima ou perturbação do pleno desenvolvimento, a violência psicológica encontra-se inserida no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006, veja-se:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2022).

Talvez a violência psicológica intrafamiliar seja a mais frequente e a menos denunciada, porque muitas vezes a vítima não tem conhecimento de que é alvo de agressão, não entendendo os atos como violência. Como descreve Dias (2010, p. 65-66):

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de um laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

A violência sexual encontra-se ampara no art. 7º, inciso III, da supracitada lei, entendida da seguinte forma:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2022).

Nessa forma de violência, temos como exemplo o agressor forçar a vítima a manter relações sexuais; obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigar a vítima a manter relações sexuais com outra(s) pessoa(s), ainda, considera-se

violência sexual impedir que a vítima previna a gravidez, força-lá a engravidar ou ainda, força-lá a praticar um aborto. Diante disso, a OMS – Organização Mundial da Saúde (2002, texto digital) define violência sexual como:

Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho.³

A violência patrimonial é descrita pela lei no artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, como qualquer ato que configure “retenção, subtração, destruição parcial o total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas vontades” (BRASIL, 2022).

Leda Maria Hermman (2007, p.114) tipifica a violência patrimonial da seguinte forma:

A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende-se retirar.

Em relação à violência moral, constitui-se em condutas difamatórias, injuriosas e caluniosas, que geram indenização patrimonial, ainda que insuficientes aos danos causados à vítima (DIAS, 2010). São delitos que ofendem a honra da vítima, o seu emocional, trazendo, muitas vezes, a consequência até mais profunda das formas que ferem o corpo visivelmente, muito se assemelhando com a violência psicológica.

A violência moral está prevista no art. 7º, inciso V da Lei n. 11.340/2006, como “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2022).

Essas condutas eram julgadas pelo Juizado Especial Criminal, mas após a implementação da lei, fica vedado os julgamentos dos crimes expostos pelos Juizados. As condutas agora são julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e

³ BRASIL. OMS. Portal da Saúde. Tipologias e naturezas da violência. 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela>. Acesso em: 29. Ago. 2022.

Familiar contra a Mulher, mesmo que o delito seja de menor potencial ofensivo.

Destaca-se, ainda, que o rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois é utilizado a expressão “entre outras”, logo, é possível o reconhecimento de outras ações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 DOS SUJEITOS DA LEI 11.340/2006

A Lei n. 11.340/2006 especialmente em seu artigo 5º, como já citado, traz a configuração da violência doméstica, como qualquer ação ou omissão que se baseia em gênero, causando morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, entre outros, praticado no âmbito familiar ou relação íntima de afeto em desfavor da mulher.

A princípio é necessário diferenciar o sujeito passivo e o sujeito ativo nos casos de violência doméstica.

Bitencourt (2014, p.300) conceitua o sujeito ativo como:

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”. Contudo, resta considerar que o mesmo autor, seguindo a doutrina majoritária, diz que “Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime [...]. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem.

Nos crimes de violência doméstica não existe limitação quanto ao sujeito ativo, dispondo ser todos os sujeitos que cometem violência doméstica e familiar nos âmbitos da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 902), dispõe:

Para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva)..

Corroborando com o pensamento, temos o entendimento de Maria Berenice Dias (2010, p. 54-55):

Para ser considerada violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. [...]. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5.º, parágrafo único), igualmente responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, sogras e noras, assim como os desentendimentos entre

irmãos, do mesmo modo estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. Como a empregada doméstica, que presta serviço a uma família, também está sujeita à violência doméstica, tanto o patrão como a patroa podem ser agentes ativos da infração.

Ainda, Bitencourt (2014, p. 301) conceitua o sujeito passivo como “titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa.”

Quanto ao sujeito passivo existem controvérsias a respeito, a Lei Maria da Penha em seu preâmbulo, traz que a Lei é única e exclusivamente para proteção da mulher. Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006), explicam que o sujeito passivo deve ser necessariamente uma mulher, não se aplicando a homens ou travestis.

No entendimento de Maria Berenice Dias (2012, p.62), o sujeito passivo é direcionado:

Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com quem o agressor tenha um vínculo de natureza familiar dão ensejo à aplicação da lei especial. [...]. Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.

Souza (2007) esclarece que a Lei Maria da Penha não abrange a questão da violência doméstica contra o homem, no entanto, ele salienta que isso não irá impedir o uso da analogia para garantir a integridade do homem que esteja em risco e que precise utilizar das medidas protetivas de urgência como uma forma de defesa de sua integridade.

Tradicionalmente, a expressão “mulher” vem com a ideia de fragilidade face ao sexo masculino, com isso, traz o entendimento comum de que a Lei deve preservar a parte mais vulnerável da relação. Todavia, quando se trata de relação homossexual, cujas partes são compostas por duas mulheres, dois homens ou pessoas transexuais, torna-se difícil identificar qual das partes da relação é considerada mais frágil, independente de seu gênero.

Rolf Madaleno (2018, p.52), define a vulnerabilidade como:

Na definição do vocábulo de “vulnerável” entenda-se aquele que pode ser ferido física ou moralmente e bem assim no seu âmbito econômico. Os grupos

vulneráveis não se confundem com as minorias, porque os primeiros podem se constituir em um grande contingente numérico, como as mulheres, as crianças e os idosos, embora todos se identifiquem como vítimas da intolerância e da discriminação. A vulnerabilidade é um traço universal de alguns grupos de pessoas existentes na sociedade e destinatários de especial proteção, justificando-se o tratamento diferenciado em razão das suas condições políticas, sociais e culturais. A vulnerabilidade, no entanto, não se confunde com a hipossuficiência, pois esta está vinculada à pobreza e só legitima alguns tratamentos diferenciados, porque nem toda pessoa vulnerável tem dificuldades econômicas e sociais, que pudesse ser classificada como pobre. A vulnerabilidade é inerente à existência da pessoa, seja ela hiper ou hipossuficiente, tendo em conta que a existência ou ausência de lastro econômico e financeiro não impede que, em dado momento, qualquer indivíduo possa estar vulnerável e assim ser ferido ou ofendido em sua integridade física ou psicológica.

O conceito remete ao entendimento de todos serem vulneráveis quando tem sua integridade física ou psicológica ofendida, inclusive por este motivo carecem da atuação e proteção do Estado, por este motivo é um equívoco limitar o gênero do polo passivo, principalmente quando não se analisam as situações dos casos concretos.

A Lei Maria da Penha foi criada para trazer segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para ser eficaz e que pudesse contribuir para a diminuição dos altos índices de violências que acometem o gênero feminino no Brasil, mas conforme a doutrina, a lei deve ser aplicada em favor de ambos, desde que preenchido os requisitos legais, especialmente a vulnerabilidade do sujeito passivo no caso concreto.

2.3 CONCEITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A partir da segunda metade do século XX o conceito de família institucionalizado passou a ter diversas inovações, modificando a legislação para a adequação às profundas mudanças na dinâmica familiar que ocorrem com o tempo, evoluindo até o atual conceito de família pós-moderna, a qual valoriza os membros da família (RIOS, 2013).

Dentre as modificações mais profundas e atuais está o reconhecimento da família homoafetiva. Nas últimas décadas, com o avanço na superação do preconceito, inúmeras pessoas passaram a assumir e viver conforme sua orientação sexual, e assim transpuseram publicamente suas relações homoafetivas.

A família homoafetiva é caracterizada quando existe a união de duas

pessoas do mesmo sexo, que tenham *animus* de constituir família. A união pode ser tanto da ligação de duas mulheres como de dois homens. Entende-se família homoafetiva, a relação de dois iguais, transcendendo o significado ou o debate acerca do gênero.

Baseado na dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal representou um marco no Direito de Família, iniciando a quebra do modelo Patriarcal. Dias (2016) diz que a Constituição gerou uma grande revolução quanto ao Direito da Família, quando, em seu preâmbulo, prevê a igualdade sem distinção de sexo. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2022).

Não obstante, em seu artigo 226, §5º, a Constituição Federal reforçou a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, e ainda, encarregou o Estado a responsabilidade de controlar a violência doméstica no âmbito familiar, conforme §8º. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2022)

Apenas no ano de 2011, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, a família homoafetiva, alterando o artigo 1.723 do Código Civil, que trazia a família apenas formada por homem e mulher. Houve a exclusão de qualquer significado que não admitia a união homoafetiva como uma entidade familiar. Assim, o acórdão dispõe:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos

fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO POLÍTICOCULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

Em seguida, além da união estável, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito da admissibilidade do casamento entre os homossexuais. No Brasil, o primeiro tribunal a reconhecer a existência de união estável a casais do mesmo sexo foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o Desembargador permitiu que um processo de dissolução de união estável e partilha de bens envolvendo duas mulheres fosse julgado na Vara de Família, abrindo o primeiro precedente nacional sobre a concessão do *status* de família a uniões homoafetivas.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – posiciona-se no sentido de que o Estado protege a família por meio do casamento e que essa proteção deve se estender a todos, independentemente de sua orientação sexual, considera que a opção sexual não pode ser um fato determinante para a concessão de direitos de natureza civil (BIANCHINI, 2014).

O lar homoafetivo diferencia-se pouco do lar heteroafetivo, existindo a mesma convivência e as mesmas questões em relação às violências domésticas sofridas. Por este motivo, a Lei Maria da Penha atualizou seu formato, e passou a contemplar em sua redação a violência doméstica contra a mulher, sem distinção de orientação sexual. Veja-se:

Nesse sentido, corrobora Farias e Rosenvald (2008, p. 55):

Dentro da mesma perspectiva, a Lei nº 11.320/06 - Lei Maria da Penha veio a reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares ao aludir à possibilidade de violência familiar contra a mulher, praticada, inclusive, por outra mulher. A norma é de clareza solar ao explicitar que as relações pessoais (e por conseguinte familiares) das quais podem decorrer violência doméstica, tratada pela citada norma, independem de orientação sexual. Consagra-se, pois, em sede infraconstitucional, a tese de que as uniões familiares não são, exclusivamente, heteroafetivas.

Diante desse entendimento, são diversos julgados encontrados em favor da concessão da aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas composta por mulheres. Recentemente tivemos o entendimento da aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas, firmado pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que por unanimidade, condenou uma agressora feminina em decorrência de agressões praticadas contra sua ex-companheira⁴.

Contudo, foi esquecido pelo legislador quando da edição da lei, dos homossexuais masculinos. Maria Berenice Dias (2012) entende que pelo fato da Lei Maria da Penha ter aumentado a concepção de família, acrescentando a união homoafetiva no Sistema Jurídico Brasileiro, seja essa união entre duas mulheres ou entre dois homens, ambas são classificadas como entidades familiares existentes, mesmo que os homens não estejam como sujeitos passivos da referida lei, tal reconhecimento é possível à luz do princípio constitucional da igualdade.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como maior regra o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de norte ao sistema jurídico, que está previsto no art. 1º, inciso III, que assim dispôs:

Art.1 CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. Inciso II: a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2022).

É um dos princípios fundamentais tutelados pela Carta Magna, traz que

⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-06/lei-maria-penha-aplica-relacoes-homoafetivas-tj-sp>. Acesso em: 29. Ago. 2022.

todas as pessoas devem ser asseguradas, sendo dever da sociedade e do Estado protegê-las com prioridade, resguardando toda e qualquer pessoa de discriminações, opressões e violências.

Dias (2011, p.88) faz uma ligação entre a proteção da dignidade humana e a orientação sexual dos indivíduos, veja-se:

A relação entre proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação sexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender de a orientação sexual estar ou não prevista, de modo expresso na Constituição. A orientação que alguém imprime na esfera de sua vida privada não admite quaisquer restrições. Há de se reconhecer a dignidade existente na união homoafetiva.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Barroso (2007) declara que o referido princípio é encarregado por identificar um espaço de integridade a ser garantido a todos os indivíduos por sua só existência no mundo, e o define como “expressão nuclear dos direitos fundamentais, a dignidade abre conteúdos diversos, que incluem condições materiais mínimas de existência, integridade física e valores morais e espirituais”. Negar o reconhecimento das violências que sofrem também os homossexuais é violar estes princípios, pois está se negando a reconhecer que isto está presente na sociedade, é violar o direito a integridade física e psicológicas que é garantido a todos, não apenas ao sexo feminino.

Com a dignidade da pessoa humana está consagrado os princípios da igualdade e da liberdade. Já em seu primeiro capítulo, no caput do artigo 5º dos direitos individuais, a Constituição traz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 2022). Logo, em seu inciso I traz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2022).

Porém, para Nelson Nery Junior, o princípio da igualdade significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (JUNIOR, 2016).

Existem, portanto, duas vertentes acerca do princípio da igualdade: formal e material. A igualdade formal sendo em tese a que consta no corpo da Constituição Federal, ou seja, que traz a igualdade a todos perante a lei, não importando se é homem ou mulher. E a igualdade material traz que todas as pessoas devem receber tratamento igual ou desigual, conforme a situação.

Barroso (2010, p. 673-674), conceitua igualdade formal e material da seguinte forma:

A igualdade formal, que esta na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar. A igualdade material, por sua vez, envolve aspectos mais complexos e ideológicos, de vez que é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida ainda que minimamente.

De acordo com essas vertentes, ainda a desigualdade está atuando na sociedade brasileira com amparo, existindo indivíduos tratados de maneiras distintas. As mulheres ainda, mesmo com leis específicas como a Lei Maria da Penha, ainda se encontram em um contexto de vulnerabilidade e fraqueza. Além disso, os homossexuais que não possuem uma lei específica para lhe ser garantido sua segurança, ficam à mercê das violências domésticas, ficam tão vulneráveis quanto as mulheres em seus relacionamentos heterossexuais.

A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. É nítida a rejeição social à livre orientação sexual. A homossexualidade sempre existiu, mas é marcada pelo estigma social. O que não se encaixa com os padrões é tido como imoral, sem se buscar a identificação de suas origens (RIOS, 1998).

Com base neste princípio o legislador não deve se curvar, devendo aplicar a Lei Maria da Penha, em qualquer pessoa que estiver em situação de risco no contexto familiar, não sendo pressuposto suficiente ser mulher, e sim, estar em uma situação de vulnerabilidade.

Maria Berenice Dias (2010) em sua obra, entende que a vítima da violência tem que ser mulher, mas deve ser mulher no aspecto psicológico, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros que se sentem do sexo feminino também devem possuir a tutela da Lei Maria da Penha. Nas relações homossexuais envolvendo homens, entende que a pessoa que se sentir do sexo feminino, deve receber esta tutela, assim como as demais. Assim dispõe Dias (2007, p. 41-44):

Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com quem o agressor tenha um vínculo de natureza familiar dão

ensejo à aplicação da lei especial. [...]. Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.

Se há pretensão de proporcionar dignidade humana a toda a população pelo legislador, precisa assegurar a igualdade entre as uniões. Se as uniões homossexuais agora são reconhecidas e protegidas, deve-se conceder as mesmas qualidades das heterossexuais, e por decorrência disso, deve ser aplicado os dispositivos da Lei Maria da Penha, inclusive as medidas protetivas de urgência nas relações que envolverem violência doméstica e familiar, e o casal homossexual composto por homens terem vulnerabilidade diante de seu companheiro.

3.1. DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS HOMENS

Conforme o art. 129, §9º do Código Penal, tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo restrição ao sujeito passivo.

Contudo, as medidas de assistência e proteção previstas na Lei 11.340/06 possuem aplicação restrita à mulher, uma vez que o art. 1º, prevê que esta Lei visa prevenir e coibir a violência doméstica praticada contra a mulher, deixando evidente sua aplicabilidade em favor das vítimas do gênero feminino (BRASIL, 2022).

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2012) mesmo que a Lei tenha protegido somente a mulher, a proteção se estende aos homens vítima de violência doméstica, não importando o sexo de seu companheiro, segundo o princípio da igualdade, tal regra deve também ser aplicada a casais homossexuais formados por dois homens. Ainda a autora discorre que para aplicar-se a Lei Maria da Penha basta que esteja presente a hipótese de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar, não importando se a vítima é mulher ou homem.

Nesse mesmo entendimento, Luiz Flávio Gomes (2009, p. 01), discorre sobre os direitos igualitários equiparados às relações afetivas:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não

importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem em (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.

Apesar de existirem pesquisas sobre violência doméstica entre casais homossexuais desde 1980, a maioria trata exclusivamente de relacionamentos entre mulheres (sexo biológico), existindo pouco estudo sobre a violência doméstica nas relações homossexuais entre homens (sexo biológico).

De acordo com Teixeira e Moreira (2011) as medidas protetivas da referida lei possuem natureza processual civil e por conta disso, segundo entendimento das autoras, não há nada que impossibilite que as mesmas pudessem ser analogicamente aplicadas a quem sofrer algum tipo de violência doméstica em que a vítima fosse pessoa do sexo masculino.

A fim de corroborar no sentido de que a aplicação da Lei Maria da Penha pode ser direcionada não só a mulher, mas sim, aos casais homoafetivos, algumas decisões de primeira instância já concederam medida protetiva a homens, apesar de a matéria ainda não ser pacificada entre os julgadores. O STF reconhece que é preciso que a violência seja em razão do gênero para que a lei possa ser aplicada.

Em fevereiro de 2011 foi proferida a primeira decisão baseando-se na Lei Maria da Penha a um casal homoafetivo composto por dois homens, isso ocorreu na comarca de Rio Prado, no interior de Rio Grande do Sul. Ao proferir a decisão, o magistrado Osmar de Aguiar Pacheco estendeu a abrangência da Lei com base na analogia, ressaltando que a proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem nos casos em que for vítima de violência doméstica e familiar. O juiz também afirmou que, em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição Federal vedar qualquer discriminação.⁵

Ainda, em abril de 2011, o juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, também optou por decretar medida protetiva a pessoa do sexo masculino, este vinha sofrendo diversas agressões de seu companheiro por três anos que mantiveram o relacionamento, vejamos:

⁵ Disponível em: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs> Acesso em: 29 ago. 2022.

DECISÃO: CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA AO HOMEM EM FACE DAS AGRESSÕES DE QUE FOI VÍTIMA POR PARTE DE SEU COMPANHEIRO. (...). É concedida com fundamento na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta Lei seja direcionada para as hipóteses de violência e familiar contra a mulher. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgências, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia. (RJ, Proc.nº 0093306-35.8.19.0001, 11ª Vara Criminal, Juiz de Direito Alcides da Fonseca Neto, 18 de abril de 2011).

A 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES. N.º 1.0145.07.414517-1/001, afirmou que não importa o gênero do agredido, bem como do agressor, o que é importante nessa questão é que a violência tenha ocorrido perante pessoas que tenham uma convivência familiar ou afetiva mútua.⁶

Recentemente, em setembro de 2021, um homem homossexual agredido por seus vizinhos conseguiu a aplicação das medidas protetivas após ter sido chamado de “bichinha” e “viadinho” e ter sido agredido fisicamente com empurrões e golpes na cabeça, o entendimento foi da 10ª Vara Criminal de Manaus. Em análise do caso, para o juiz Áldrin Henrique de Castro Rodrigues mesmo que a lei não seja aplicável a casos como este, a lei surgiu por necessidade de dar segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e para ele, existem outros grupos vulneráveis que também devem ser considerados, pois são historicamente fragilizados pela omissão legislativa.⁷

Diante dos casos práticos, verifica-se que é possível a aplicação da analogia em situações em que inexistente lei própria para tratar do assunto e que a vulnerabilidade não se distingue entre os gêneros.

A analogia encontra-se amparada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 4.657/1942, em seu artigo 4º, que assim dispõe: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Ainda, no artigo 5º, traz que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins

⁶ Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/2953>. Acesso em 29 ago. 2022.

⁷ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8916/Homem+agedido+por+vizinhos+por+ser+homossexual+consegue+medida+protetiva+com+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+Maria+da+Penha>. Acesso em 29 ago. 2022.

sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”(BRASIL, 2022).

Apesar desses entendimentos, o posicionamento que ainda prevalece é que a aplicabilidade desta lei é apenas às mulheres, como o autor Pedro Coelho, que defende que “a Lei Maria da Penha criou um microsistema protetivo específico para as mulheres” (COELHO, 2015, p. 02).

Diante do exposto, percebe-se que o entendimento doutrinário está dividido, sendo o assunto altamente polêmico, levantando vários posicionamentos acerca da possibilidade da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação aos casais homossexuais. Nota-se que os Juízes que são favoráveis a aplicação embasam suas decisões com fulcro nos princípios da igualdade e da analogia.

É de suma importância ressaltar que são as características sociais entre homens e mulheres que definem seus papéis e responsabilidades dentro da sociedade, não sendo definido pelo sexo, e sim pelo gênero. Dessa maneira, as pessoas podem se identificar com gêneros diferentes dos que lhe foram atribuídos em seu nascimento, sendo conhecido como identidade de gênero (SANTOS, 2020).

Contudo, em face do silêncio do legislador acerca da proteção das relações íntimas de afeto entre homens, o Juiz cumpre com sua função de dizer o Direito, por este motivo, sempre dependerá do entendimento do julgador que vai julgar a causa, a ausência de uma norma específica deixa essas vítimas a mercê de entendimentos e convicções pessoais de cada julgador.

Se no caso concreto incidir as hipóteses de incidência de lei e levar em consideração o conceito de violência doméstica pelo gênero, é possível a utilização do mesmo meio de coibição e de prevenção legal dos heterossexuais, sendo necessário promover o aperfeiçoamento da norma para englobar as relações homoafetivas.

Se as uniões homossexuais agora são reconhecidas e protegidas, deve-se conceder as mesmas qualidades das heterossexuais, e por decorrência disso, devem ser aplicados os dispositivos da Lei Maria da Penha.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a inovação que a Lei 11.340/2006 vem sofrendo durante os anos quanto à sua abrangência. De início ela foi criada para atender as mulheres vítimas de violência doméstica, mas com as mudanças na concepção de família, ela foi

abrindo espaços para englobar mais vítimas, não sendo essas definidas pelo sexo, mas sim, pelo gênero.

Devido à decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2011 e do Conselho Nacional de Justiça, as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas como entidade familiar, regidas pelas regras aplicáveis às uniões entre casais heterossexuais, contudo, essa nova modalidade de entidade familiar não recebeu os mesmos meios de proteção.

Durante essa pesquisa verificou-se que o ordenamento jurídico é omissivo quanto a proteção devida aos homossexuais em suas relações quando estes sofrem violência, devido ao avanço da lei é encontrado um maior número de julgados referentes às relações íntimas de afeto entre as mulheres utilizando os dispositivos da referida Lei, mas ainda ocorre divergências entre a aplicação dos dispositivos nas relações íntimas de afeto entre homens.

É importante ressaltar que conforme dispõe a Lei Maria da Penha, é dever do Estado assegurar a assistência judiciária à vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. O Poder Judiciário tem o dever de proteger a Constituição Federal através de sua atuação e de suas decisões, a fim de que os direitos e princípios fundamentais previstos nela sejam assegurados.

Há muitas divergências por parte dos Tribunais, como visto, acerca da aplicabilidade da Lei a outras entidades familiares por não ser aplicada direcionadamente a mulher, porém ao fazer o uso dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da analogia e ainda, do viés da vulnerabilidade da vítima, é possivelmente admissível a incidência e a extensibilidade das medidas e dos efeitos da lei a todas as pessoas integrantes do núcleo familiar que estejam vulneráveis, pois a vulnerabilidade não se distingue entre os gêneros.

Como não existe um regramento próprio, as vítimas ficam a mercê dos entendimentos subjetivos dos julgadores, os quais decidem por convencimentos próprios, não existindo isonomia nas decisões proferidas no Brasil.

Visto isso, como a Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência doméstica, ou seja, tem como caráter a proteção a fatos que acontecem no âmbito doméstico, a mesma pode ser aplicada a qualquer união de pessoas que de comum acordo formem uma família, é no seio familiar que atua a Lei Maria da Penha.

Conclui-se, portanto, que é possível a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha nas relações íntimas de afeto entre homens, sendo uma maneira mais

rápida e eficaz de proteção, pois a violência sofrida pelos homossexuais é a mesma sofrida pelos heterossexuais, englobando a violência física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial.

Deve o Estado abandonar a omissão legislativa acerca do tema para que toda vítima tenha acesso à proteção integral, assegurando os princípios do nosso ordenamento, devendo ocorrer o aperfeiçoamento da norma para englobar a proteção dos novos conceitos de família, dos mais vulneráveis nessas relações, os quais por falta de uma proteção, como os dispositivos da Lei Maria da Penha, ainda vivem sofrendo diariamente violência doméstica sem ter uma segurança jurídica, a Lei, portanto, deve se adequar aos parâmetros sociais da atualidade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. **OMS. Portal da Saúde. Tipologias e naturezas da violência**. 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 05 de maio de 2011**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

CAMPOS, Amini Haddad e CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Jaruá, 2007

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A Violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos. Disponível em: www.jus.com.br,

COELHO, Pedro. **Quem pode ser sujeito passivo na Lei Maria da Penha? Coabitação é requisito fundamental para sua aplicação?** Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/quem-pode-ser-sujeito-passivo-na-lei-maria-da-penha-coabitacao-e-requisito-fundamental-para-sua-aplicacao/>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 6, n. 01 e247, jan./jun. 2019

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, **Direito das Famílias**, 1ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009062611380333. Acesso

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar: considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007. p. 114.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980106/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Princípio da Isonomia**. 2018. Disponível em: <http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade**. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, nº 6, dez. 1998.

SANTOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. Politize, Florianópolis, PR, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>

SILVA, Ana Cléia Clímaco Rodrigues da; OLIVEIRA, Thamyres Camarço. **A coerência da aplicação da Lei Maria da Penha a um homem. Direito como integridade e pluralismo jurídico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2932, 12 jul. 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

TEIXEIRA; Daniele Chaves; MOREIRA; Luana Maniero. **O conceito de família na Lei Maria da Penha**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade sexual e o direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 275-288. p. 286.

VARELLA, Luiz Salem. **Homoerotismo no direito brasileiro e universal: parceria civil entre pessoas do mesmo sexo**. Campinas, SP: Agá Juris Editora, 2000.

VINCENZI, Daniele Baliero & RICCI, Camila Milazotto. **Da i(in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha para homens, relações homoafetivas, vislumbrando no direito**

comprado com a Espanha e o Chile. 2015. Disponível em:
<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/559549d7805ff.pdf>.